



Número: **0600283-77.2020.6.24.0104**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANTONIO CERON PREFEITO (REPRESENTANTE)	MAURICIO MIGUEL CERON (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 TIAGO SILVA CORREA VEREADOR (REPRESENTADO)	LEONARDO ORLI CORDOVA ARRUDA (ADVOGADO) MAYKHEL BELTRAME GOULART (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25713 309	01/11/2020 18:05	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600283-77.2020.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CERON PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO MIGUEL CERON - SC9880
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 TIAGO SILVA CORREA VEREADOR, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Eleição 2020 Antonio Ceron Prefeito candidato ao cargo de Prefeito do Município de Lages vem perante este juízo oferecer representação por propaganda eleitoral irregular e publicação de resultado de enquete eleitoral em período vedado em face de **Tiago Silva Correa**, candidato a vereador pelo partido PODEMOS e **Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda**. Postulou pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, para determinar a imediata exclusão de comentário postado em rede social, no dia 27/10/2020, no perfil MLL – MOVIMENTO LAGES LIVRE, pertencente e editado pelo candidato a vereador Tiago Silva Correa, divulgando resultado de enquete anteriormente julgada irregular nos autos da representação n. 0600254-27.2020.6.24.0104, que tramitou neste Juízo. E, no mérito, para que cesse a propaganda eleitoral irregular, bem como a aplicação da penalidade prevista no art. 17, da Resolução TSE n. 23.600/2019 e a apuração da eventual prática de crime eleitoral de desobediência e divulgação fraudulenta de pesquisa.

Recebida a inicial foi certificado pela Chefe de Cartório Eleitoral, a disponibilidade do conteúdo apontado na inicial. Contudo, aduziu a chefe de Cartório que o representante não forneceu a URL específica do comentário atacado, mas sim o endereço eletrônico de toda a postagem na qual o comentário objeto de ataque foi inserido.

Deferido o pedido de liminar para determinar a exclusão da divulgação do resultado da enquete anteriormente julgada irregular, no perfil MLL – MOVIMENTO LAGES LIVRE, administrada por Tiago Silva Correa, sob pena do crime de desobediência, consoante dispõe o art. 23, § 2º da Resolução n. 23.600/2019 (ID 24202703).

Determinada a citação dos representados, o **Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda**. apresentou embargos de declaração em razão da ausência de apontamento da URL específica do comentário objeto da presente ação (ID 24735897, 24740408) e contestação (ID n. 24760492, 24761915).

O representado Tiago Silva Correa apresentou contestação (ID 25151818, 25151819, 25151820, 25151822).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela **procedência** do feito em relação ao representado Tiago Silva Correa, com a aplicação da **penalidade** prevista na legislação, bem como pela **remessa** de cópia dos autos para Delegacia da Polícia Federal para apuração de eventual prática de **crime de desobediência** (ID 25667001).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente, quanto aos embargos de declaração opostos pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, deixo de analisar a questão em razão da perda do objeto, já que a ordem de retirada da divulgação do resultado da



enquete/pesquisa foi devidamente cumprida pelo representado Tiago Silva Correa.

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada por **Eleição 2020 Antonio Ceron Prefeito** candidato ao cargo de Prefeito do Município de Lages em face de **Tiago Silva Correa**, candidato a vereador pelo partido PODEMOS e **Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda**, em razão de divulgação de resultado de enquete anteriormente julgada irregular nos autos do processo de representação n. 0600254-27.2020.6.24.0104.

De plano, afasto as teses defensivas, pois longe de descaracterizar a conduta irregular, a retirada, ainda que "espontânea", não importa em arrependimento eficaz, pois se não fosse a determinação judicial o representado não teria excluído o resultado de sua enquete irregular.

Portanto, não tendo apresentado registro junto a Justiça Eleitoral, bem como sendo de seu conhecimento e ciência da irregularidade da enquete, conforme decisão deste juízo eleitoral, assumiu dolosamente a intenção de violar o comando judicial.

Compete a Justiça Eleitoral mediar o concurso público entre os candidatos à chefia do Poder Executivo municipal. A conduta do representado constitui violação à necessária paridade de armas entre os candidatos. A Justiça Eleitoral não aceita e não aceitará condutas intencionais que visam violar as regras públicas que asseguram o acesso em, igual condições e isento de manipulação.

Outrossim, cumpre ressaltar que a Lei [n. 9.504/97](#), veda, expressamente, no período de campanha eleitoral, a **realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral** (art. 33, § 5º).

Corroborando com a legislação federal a Resolução n. 23.600/2019 estabelece que os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação: *in verbis*:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no [caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997](#), a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria ([Súmula-TSE nº 18](#)).

Ademais, a Resolução n. 23.600/2019 que dispõe sobre pesquisa eleitoral estabelece que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

O resultado da pesquisa sobre a qual versa a presente representação, refere-se a enquete/pesquisa publicada em perfil de rede social "facebook" MLL – MOVIMENTO LAGES LIVRE por Tiago Silva Correa, no dia 03/10/2020, declarada irregular por determinação judicial no dia 04/10/2020. No dia 27 de outubro, em outra publicação realizada na referida página da rede social do representado, este proferiu comentário divulgando o resultado da enquete/pesquisa anteriormente julgada irregular, conforme extrai-se:



